

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.321, DE 2015

Estabelece que as categorias compostas por restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares não estão inclusas na de "comércio em geral".

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O **PL nº 2.321, de 2015**, de autoria do nobre Deputado André Figueiredo, altera a Lei nº 10.101, de 2000, que *Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências*.

A proposição *Estabelece que as categorias compostas por restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares não estão inclusas na de "comércio em geral"*. O dispositivo que pretende alterar dispõe que:

*Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)*

*Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e*

*outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)*

*Art. 6º-A É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)*

A proposição em exame propõe a seguinte alteração:

*“Art. 6º.....*

*§ 1º. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.*

*§ 2º. Ficam excetuados para os fins deste artigo restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares, os quais serão regidos exclusivamente pela respectiva Convenção Coletiva de Trabalho.” (NR)*

Em sua justificação, alega o ilustre Autor que “o funcionamento destes estabelecimentos é diferenciado do restante” e que “o funcionamento aos domingos e feriados faz parte da essência do referido serviço prestado à população, pois o maior fluxo de pessoas se dá em horários não comerciais”.

Acrescenta que “os agentes do MTE, quando das fiscalizações, exigem o cumprimento de escala de folga aos domingos no interregno de três semanas aos seus empregados, quando o correto seria a aplicação da Lei nº 605/1949 e do Decreto nº 27.048/1949”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

A matéria veio a esta Comissão para apreciação do mérito. O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 19 de agosto de 2015, sem novas contribuições.

Recebemos a relatoria do projeto em 19 de agosto de 2015.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **Projeto de Lei nº 2.321, de 2015**.

O projeto é meritório e busca trazer solução para um problema sério e que vem causando prejuízo ao setor de turismo e diversões, pela desconsideração das características a ele inerentes.

Como bem ressalta o Autor, nesta área da economia, os períodos de descanso e os domingos são os preferidos para que as pessoas utilizem os estabelecimentos comerciais, seja para fazer compras ou para diversão simplesmente. É o dia em que as famílias vão às praias, aos shoppings, saem para almoços e jantares e aproveitam para esporecer, enfim.

Nos períodos de alta temporada, em férias e época de festas de final de ano e feriados comemorativos, aumenta a demanda pelo funcionamento desses estabelecimentos em todos os dias da semana. E, nas regiões turísticas, essa demanda se torna ainda mais significativa, porque alcança praticamente todos os dias do ano.

Assim, louvo a iniciativa do caro Deputado André Figueiredo, que merece todo o nosso apoio. No entanto, no intuito de corrigir um segundo problema por ele apontado, é necessário realizar um ajuste na redação original da matéria, de forma a eliminar a duplicidade de regramento normativo para uma mesma questão.

Como diz o Autor, a fiscalização deveria aplicar ao caso o disposto na Lei nº 605, de 1949, que rege o *Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos*. No entanto, a matéria recebeu tratamento também na Lei nº 10.101, de 2000, que *Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências*.

Para resolver tal duplicidade de tratamento e as incongruências interpretativas daí decorrentes, melhor seria se toda a disciplina do assunto estivesse numa única legislação. Além de ser mais adequado à técnica legislativa, facilitaria o entendimento normativo para o público em geral e para os aplicadores do direito, em especial.

Além disso, consideramos ser importante incluir os trabalhadores de shoppings centers no novo regramento, uma vez que sua sistemática de funcionamento é a mesma daqueles estabelecimentos mencionados na proposição.

Por fim, não podemos esquecer que as crianças desses trabalhadores não podem ficar sem cuidado, quando seus pais podem passar a trabalhar sistematicamente aos domingos e feriados. Por essa razão, propomos incluir o pagamento de auxílio-creche para os trabalhadores dos estabelecimentos excepcionados da regra geral do comércio.

Diante do exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.321, de 2015**, nos termos do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
Relatora



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.321, DE 2015

Altera as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para disciplinar o trabalho em domingos e feriados no comércio em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que rege o *Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos*, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 10-A Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.*

*§ 1º. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.*

*§ 2º. A periodicidade do repouso semanal remunerado para os trabalhadores de restaurantes, bares, barracas de praia e similares, hotéis, pousadas e similares, centros comerciais ou “shopping centers”, poderá ser excepcionada mediante Convenção Coletiva de Trabalho.*

*Art. 10-B É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.*

*Art. 10-C. As empresas que determinarem o trabalho em domingos e feriados, de forma sistemática, estarão obrigadas a fornecer auxílio-creche aos empregados com filhos menores de sete anos.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 6º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**

Relatora